

## **DECISÃO N° 1649195, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.392753/2016-55

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AIS n.: 2345692/16-2

Expediente do Recurso n.: 3363388/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 275 a 295, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ao contrário do que foi alegado pela autuada, os despachos de fls. 241 e 242 tiveram sim o condão de interromper a prescrição intercorrente, uma vez que demonstraram que o processo não permaneceu mais de três anos parado.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Inicialmente, cabe fazer alguns esclarecimentos. Acerca do reenquadramento, deve-se destacar ainda que, em processo sancionador, o autuado não se defende do dispositivo legal infringido, mas da prática dos atos que lhe são imputados. Dessa forma, por mais que tenha havido alteração do dispositivo legal infringido em decisão inicial, não enxergo prejuízo à defesa da autuada.

Sobre a reincidência, esclareço que a Lei nº. 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Dessa feita, a dobra da penalidade em razão da reincidência está de acordo com os limites legais estabelecidos.

Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico que há elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, uma vez que considero que foram cumpridos os itens 2, 5, 6 e 8. Além disso, sobre o item 25, percebo a ocorrência de *bis in idem*, como passarei a expor agora.

Em relação aos itens 2, 5 e 8, noto que foram apresentadas as justificativas solicitadas pelo fiscal sanitário, o que demonstra o cumprimento da exigência. Se ficaram dúvidas após as justificativas apresentadas, os servidores deveriam, em homenagem ao princípio da cooperação, ter notificado a empresa para apresentar complementações.

Noto que, mesmo após a apresentação das justificativas, continuou havendo irregularidades na concentração de cloro residual na água potável e no monitoramento de pH da água. Contudo, a manutenção adequada da água potável não era objeto da notificação, que se limitou a exigir apresentação de justificativas pela empresa - ação que foi cumprida. Constatando as irregularidades mencionadas, os servidores autuantes deveriam ter considerado os respectivos itens cumpridos e ter lavrado um AIS específico para os desvios encontradas na água potável.

Como o que está em análise é o cumprimento dos

itens da notificação, **opino pela descaracterização das infrações relacionadas ao descumprimento dos itens 2, 5 e 8.**

Com relação ao item 6, assiste razão à autuada. A Notificação se limitou a exigir "Apresentar a documentação de realização de limpeza / desinfecção dos tanques de armazenamento de água potável", o que foi feito. Caso os servidores autuantes quisessem uma documentação referente a um período específico, deveriam ter sido mais precisos na redação da notificação.

Dessa feita, opino pela descaracterização da infração relacionada ao descumprimento do item 6.

Por fim, não subsiste a autuação em relação ao item 25, "Manter os alimentos preparados, submetidos à refrigeração, no prazo de validade estabelecido pela legislação vigente". Segundo o servidor autuante, este item foi considerado não cumprido em decorrência do cumprimento insatisfatório do item 19, "Atualizar o manual de boas práticas de manipulação de alimentos, no que tange a planilha relativa ao prazo de validade estabelecido para os alimentos fracionados ou fabricados". Sobre este item, os servidores autuantes se manifestaram:

Para o item 25, a exigência sanitária estava relacionada a questão de manter os alimentos preparados, submetidos à refrigeração, no prazo de validade estabelecido pela legislação vigente. **Neste sentido, considerando que a argumentação foi sustentada e realçada na versão anterior do manual, e que este possuía inconsistência técnica, tal como no item 19**, esta exigência sanitária não foi considerada cumprida;

Noto, portanto, que o fato de a autuada não ter atualizado corretamente o manual de boas práticas de manipulação de alimentos foi penalizado duas vezes, tanto pelo descumprimento do item 19 quanto pelo item 25. Como não é admitido que alguém seja processado e penalizado pelo mesmo fato, **opino pela descaracterização da infração relacionada ao item 25.**

Ademais, percebo que os servidores não fizeram uma inspeção física na embarcação para verificar se o item 25 estava sendo cumprido. A manutenção dos alimentos preparados em situação irregular foi deduzida a partir das incorreções técnicas do manual. Dessa feita, esse item carece de comprovação prática

dos eu descumprimento.

Em relação aos demais itens descumpridos da notificação, concordo com a manifestação dos servidores autuantes.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões oferecidas, **sugerindo a descaracterização das infrações relacionadas ao descumprimento dos itens 2, 5, 6, 8 e 25**, com a consequente redução do valor da multa. Cabe destacar que o item 25 foi o único considerado de risco alto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 26/10/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1649195** e o código CRC **A4B6973C**.